

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Roraima
[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
2971520820210205172635

Processo 0812517-60.2020.8.23.0010 - (263 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 4847 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apensamentos (0)	Vínculos (0)						
Realces											
Realçar Movimentos de: <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência Ocultar Movimentos: <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória											
Filtros											
Movimentado Por: <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Advogado NPJ <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor Sequencial(Intervalo): <input type="text"/> ao <input type="text"/> Data do Movimento(Período): <input type="text"/> à <input type="text"/> Descrição: <input type="text"/>											
59 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 59											
500 por pág. 1											
Seq.	Data	Evento	Movimentado Por								
JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTRA-RAZÕES											
<input type="checkbox"/> 59	05/02/2021 17:26:35	Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (19/01/2021)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador								
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 30%;">59.1 Arquivo: Petição</td><td style="width: 30%;">Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO</td><td style="width: 10%; text-align: center;"></td><td style="width: 20%;">2723093CONTRARRAZOESDERECURSO01.pdf</td><td colspan="2" rowspan="24" style="width: 10%; text-align: right;">Público</td></tr> </table>						59.1 Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO		2723093CONTRARRAZOESDERECURSO01.pdf	Público	
59.1 Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO		2723093CONTRARRAZOESDERECURSO01.pdf	Público							
LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA											
58	28/01/2021 16:04:33	(Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 28/01/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 56) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (19/01/2021) e ao evento de expedição seq. 57.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador								
EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO											
57	19/01/2021 09:59:43	Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 56) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (19/01/2021)	REGINA MARIA AGUIAR CARVALHO Analista Judiciária								
<input type="checkbox"/> 56	19/01/2021 09:59:38	JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO	REGINA MARIA AGUIAR CARVALHO Analista Judiciária								
JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO											
<input type="checkbox"/> 55	18/01/2021 10:12:18	Cumprimento de intimação - Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (16/11/2020)	Thiago Amorim Dos Santos Advogado								
DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A											
54	17/12/2020 00:02:44	(P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 49) JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (16/11/2020) e ao evento de expedição seq. 51.	SISTEMA CNJ								
LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA											
53	27/11/2020 00:02:48	(Pelo advogado/curador/defensor de JEREMIAS NASCIMENTO TORREIAS) em 26/11/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 49) JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (16/11/2020) e ao evento de expedição seq. 50.	SISTEMA CNJ								
LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA											
52	23/11/2020 16:09:10	(Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 23/11/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 49) JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (16/11/2020) e ao evento de expedição seq. 51.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador								
EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO											
51	16/11/2020 16:56:07	Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 49) JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (16/11/2020)	Jhonatan de Almeida Santil Analista Judiciário								
EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO											
50	16/11/2020 16:56:07	Para advogados/curador/defensor de JEREMIAS NASCIMENTO TORREIAS com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 49) JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (16/11/2020)	Jhonatan de Almeida Santil Analista Judiciário								
<input type="checkbox"/> 49	16/11/2020 15:09:04	JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO	BRUNO FERNANDO ALVES COSTA Magistrado								
CONCLUSOS PARA SENTENÇA											
48	13/11/2020 10:55:24	Responsável: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA	REGINA MARIA AGUIAR CARVALHO Analista Judiciária								
<input type="checkbox"/> 47	12/11/2020 17:19:23	JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO	Thiago Amorim Dos Santos Advogado								
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE											
<input type="checkbox"/> 46	09/11/2020 09:02:56		JOÃO ALVES BARBOSA FILHO								



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

PROCESSO: 08125176020208230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JEREMIAS NASCIMENTO TORREIAS**, em trâmite perante este Duto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

BOA VISTA, 3 de fevereiro de 2021.

JOÃO BARBOSA

OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI

101-B - OAB/RR

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA / RR

Processo n.^o 08125176020208230010

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: JEREMIAS NASCIMENTO TORREIAS

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar improcedente o pedido do apelante.

Data máxima vênia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA)

DECLARAÇÃO UNILATERAL

Verifica-se i. julgador que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de **DOCUMENTO REGISTRADO EM 02/12/2019**, ou seja, **REGISTRADO A MAIS DE 2 ANOS DA SUPosta DATA DO ACIDENTE**, a qual foi comunicada pelo próprio recorrente, documento este, produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, sem qualquer indicação de testemunha, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Não há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, eis que imprestável ao fim destinado face a ausência de nexo causal do suposto acidente e as lesões informadas pelo Recorrente, que seriam decorrente do alegado acidente de trânsito ocorrido em **16/10/2017**.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio Recorrente a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da Recorrenteidade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do SUPOSTO sinistro em **16/10/2017**, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Deve o Recorrente apresentar o boletim de ocorrência policial com data do acidente.

Em conformidade com o entendimento da ré elencado na presente contestação, está a legislação do Seguro DPVAT.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

“Art. 5º.....

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

- a) *Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte...”*

Essa prova documental incumbe à parte Recorrente, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante **CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E RECORRENTE** da presente lide o que causa grande espanto!!!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Com todas vêrias possíveis, a conveniência do Recorrente, merece resposta do Poder Judiciário, vez que totalmente, inepta a inicial, frágil de provas. Pelo que requer desde já o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito sem julgamento do mérito.

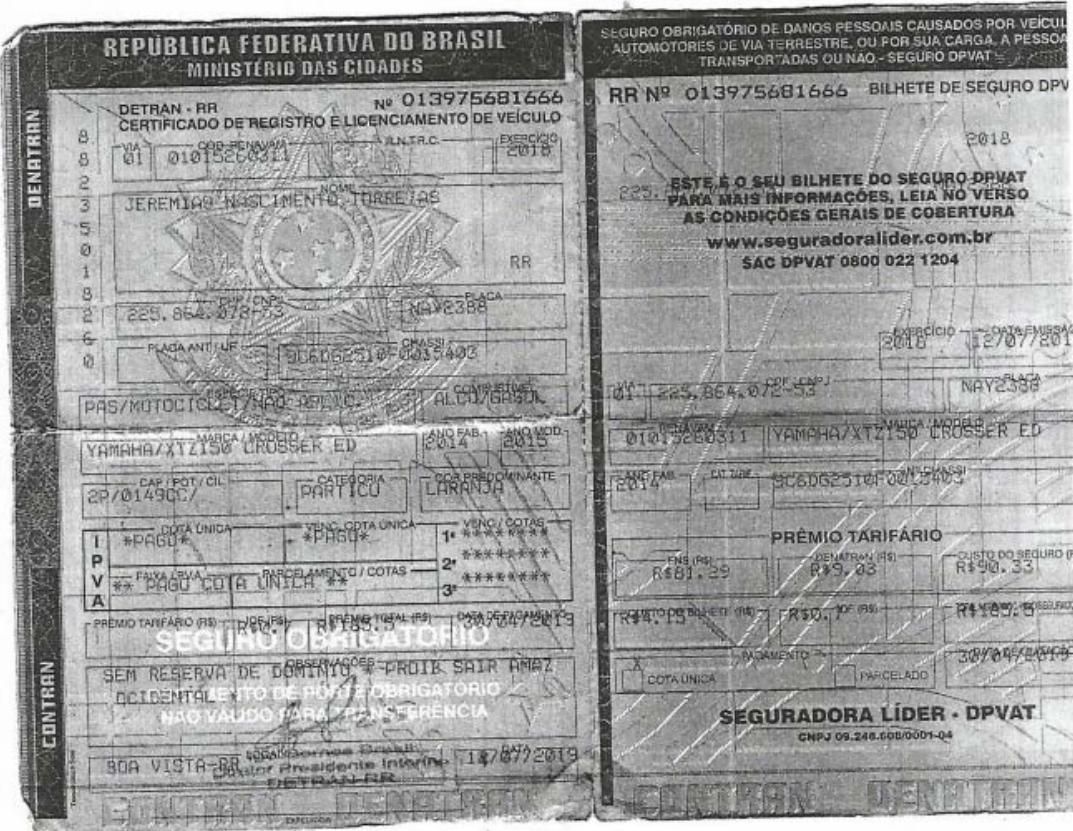
Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente ou amigo do Recorrente, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descharacteriza a atividade definida como seguro.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Contudo, é cristalino que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT, conforme demonstrado abaixo:



Seguro DPVAT

Consulta a Pagamentos Efetuados

ACESSIBILIDADE

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

- Documentos Despesas Médicas
- Documentos Invalidade Permanente
- Documentos Morte
- Dicas Indispensáveis

Sua busca por placa: NAY2388 UF: RR CATEGORIA: 09*

Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
2019	R\$84,58	Quitado	<input type="checkbox"/>
2018	R\$185,50	Quitado	<input type="checkbox"/>
2017	R\$185,50	Quitado	<input type="checkbox"/>
Data Pagamento		Valor Pago	
30/11/2017		R\$185,50	
2016	R\$292,01	Quitado	<input type="checkbox"/>
2015	R\$292,01	Quitado	<input type="checkbox"/>
2014	R\$124,10	Quitado	<input type="checkbox"/>

(*) Motocicleta



Selecione as opções abaixo para acessar o calendário de pagamento do Seguro DPVAT:

Exercício	UF	Final da Placa	Categoria <small>(Saiba mais)</small>	Pagamento
2017	RR	8	9	À vista

O prêmio do Seguro DPVAT será pago integralmente no vencimento da COTA ÚNICA ou da primeira parcela do IPVA, ou juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual, no caso de veículos isentos do IPVA, conforme disposto nas [Resoluções CNSP 332/2015](#) e [CNSP 342/2016](#), e na Portaria Interministerial 293/2012.

Categoria: 9

Final da Placa	Vencimento			
	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento
8	31/07/2017	NÃO	31/05/2017	31/05/2017

RR: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2017



Documentos Despesas Médicas
Documentos Invalidez Permanente
Documentos Morte
Dicas Indispensáveis



Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74^x, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Pelo exposto, deverá ser mantida a r. sentença, julgando improcedente, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 3 de fevereiro de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A**

**SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RR 451-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SIVIRINO PAULI**, inscrito na 101-B - OAB/RR, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JEREMIAS NASCIMENTO TORREIAS**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **BOA VISTA**, nos autos do Processo nº 08125176020208230010.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819